

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90003/2026

Processo Administrativo nº 15722/2025

Impugnante: IBTECH Tecnologia da Informação Ltda

### I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa IBTECH Tecnologia da Informação Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, cujo objeto consiste na contratação de solução integrada de sistemas informatizados de gestão pública.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **é conhecida**, passando-se à análise do mérito.

### II – DO MÉRITO

A impugnante questiona essencialmente os seguintes pontos do instrumento convocatório:

1. utilização do **Sistema de Registro de Preços para serviço contínuo**
2. critérios da **Prova de Conceito (POC)**
3. prazo para **apresentação da demonstração dos sistemas**
4. exigências relativas aos **atestados de capacidade técnica**
5. prazo para **envio de proposta readequada**
6. participação de **empresas em recuperação judicial**

Passa-se à análise individualizada.

#### 1 – DA LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante sustenta que o Sistema de Registro de Preços não seria adequado para a contratação de serviços contínuos.

Tal alegação **não procede**.

##### 1.1 Previsão na Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado quando houver:

- necessidade de contratações frequentes;
- atendimento a mais de um órgão ou entidade;
- impossibilidade de definição prévia exata dos quantitativos.

O referido dispositivo não estabelece qualquer vedação quanto à utilização do SRP para serviços de natureza contínua.

Ao contrário, o modelo foi concebido justamente para situações em que há **demanda recorrente e necessidade de flexibilidade contratual**, circunstância presente no caso em análise.

## 1.2 Planejamento da contratação

A adoção do Sistema de Registro de Preços foi devidamente fundamentada nas etapas de planejamento da contratação, conforme consta:

- no **Documento de Formalização da Demanda – DFD**
- no **Estudo Técnico Preliminar – ETP**
- no **Termo de Referência – TR**

Tais documentos demonstram que:

- o Município necessita de solução integrada de gestão pública;
- a contratação visa atender **múltiplos órgãos e entidades da Administração Municipal**;
- há necessidade de padronização tecnológica e interoperabilidade entre sistemas.

Assim, o modelo de registro de preços foi adotado como instrumento de **racionalização administrativa e otimização de recursos públicos**.

## 1.3 Atendimento a múltiplos entes administrativos

Importante destacar que a contratação pretende atender:

- Prefeitura Municipal
- Câmara Municipal
- Instituto de Previdência dos Servidores (IMPAS)

Tais entidades possuem **autonomia administrativa e orçamentária**, mas devem operar de forma integrada no âmbito do **Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC**, instituído pelo Decreto Federal nº 10.540/2020.

Nesse contexto, o uso do Sistema de Registro de Preços mostra-se **instrumento adequado para viabilizar a contratação compartilhada**, preservando a autonomia dos entes participantes e assegurando a integração tecnológica exigida pela legislação federal.

## 1.4 Entendimento dos Tribunais de Contas

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a utilização do Sistema de Registro de Preços sempre que houver justificativa técnica no planejamento da contratação.

Nesse sentido:

“A utilização do sistema de registro de preços deve estar fundamentada em estudo técnico que demonstre sua adequação às características da contratação.”  
(TCU – Acórdão 1233/2012 – Plenário)

No presente caso, tal fundamentação encontra-se devidamente registrada nos documentos preparatórios da licitação.

## **2 – DA PROVA DE CONCEITO (POC)**

A impugnante questiona a exigência de atendimento mínimo de:

- **100% dos requisitos não funcionais**
- **90% dos requisitos funcionais por módulo**

A alegação também **não merece prosperar**.

### **2.1 Legalidade da exigência**

A Prova de Conceito constitui instrumento amplamente reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais de Contas como mecanismo legítimo para verificação da aderência técnica das soluções ofertadas.

O próprio art. 17, §3º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar testes ou avaliações técnicas para verificar a conformidade das propostas.

No caso de soluções tecnológicas complexas, como sistemas integrados de gestão pública, a demonstração prática é medida indispensável para assegurar que o software atenda às necessidades administrativas.

### **2.2 Complexidade do objeto**

A solução licitada envolve sistemas destinados a suportar diversas áreas da Administração Pública, tais como:

- contabilidade pública
- orçamento
- gestão tributária
- folha de pagamento
- patrimônio
- compras e licitações
- transparência pública
- integração com sistemas de controle externo

Trata-se, portanto, de **infraestrutura tecnológica essencial à gestão administrativa e financeira do Município**.

Dessa forma, exigir elevado nível de aderência funcional não constitui restrição à competitividade, mas sim **garantia mínima de funcionamento adequado da solução contratada**.

### **2.3 Razoabilidade do percentual exigido**

O edital não exige atendimento absoluto de todos os requisitos funcionais.

Ao contrário, admite margem de flexibilidade ao exigir:

#### **90% de aderência funcional por módulo.**

Tal percentual é compatível com a prática do mercado de sistemas de gestão pública e visa evitar soluções excessivamente incompletas que possam comprometer a execução contratual.

## **3 – DO PRAZO PARA DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS**

A impugnante sustenta que o edital não estabelecerá prazo suficiente para preparação da demonstração.

Todavia, a alegação parte de premissa equivocada.

A Prova de Conceito não exige desenvolvimento de software ou customização prévia, mas apenas a **demonstração de funcionalidades já existentes na solução ofertada**.

Empresas que atuam no mercado de sistemas de gestão pública normalmente dispõem de ambientes de demonstração preparados para apresentação de seus sistemas.

Assim, não há qualquer desproporcionalidade na exigência estabelecida no edital.

## **4 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

A impugnante sustenta que o edital não teria estabelecido quantitativos mínimos para comprovação da qualificação técnica.

Entretanto, a Administração optou deliberadamente por **não fixar quantitativos mínimos rígidos**, justamente com o objetivo de **ampliar a competitividade do certame**.

A exigência editalícia limita-se a solicitar atestado que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Tal modelo evita restrições desnecessárias à participação de empresas e garante avaliação da experiência técnica de forma proporcional.

## **5 – DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA**

A impugnante questiona o prazo de **2 horas** para envio da proposta readequada após a fase de lances.

Todavia, tal prazo constitui prática consolidada em pregões eletrônicos realizados na plataforma **Compras.gov.br**, sendo amplamente adotado pela Administração Pública.

Importante destacar que a proposta inicial já foi previamente elaborada pelo licitante, sendo necessária apenas a adequação formal aos valores finais ofertados na etapa de lances.

Assim, não há violação aos princípios da razoabilidade ou da competitividade.

## **6 – DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A impugnante sustenta que o edital restringiria a participação de empresas em recuperação judicial.

Entretanto, o instrumento convocatório apenas exige a apresentação de **certidão negativa de falência**, documento previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/2021 como requisito de habilitação econômico-financeira.

A jurisprudência admite a participação de empresas em recuperação judicial, desde que demonstrada sua capacidade econômico-financeira para execução do contrato.

Não há, portanto, vedação absoluta à participação de tais empresas.

## **III – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

Ressalte-se que o presente procedimento licitatório foi estruturado em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente:

- legalidade
- impessoalidade
- isonomia
- competitividade
- planejamento
- eficiência

Todos os requisitos estabelecidos no edital possuem **justificativa técnica vinculada ao planejamento da contratação**, não havendo qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante da análise técnica e jurídica dos argumentos apresentados pela impugnante, verifica-se que:

- a utilização do Sistema de Registro de Preços encontra-se devidamente justificada no planejamento da contratação;
- os critérios de Prova de Conceito são compatíveis com a complexidade do objeto;
- o prazo para demonstração do sistema é adequado;
- as exigências de qualificação técnica estão alinhadas à Lei nº 14.133/2021;
- o prazo para envio de proposta readequada segue prática consolidada em pregões eletrônicos;
- não há restrição indevida à participação de empresas em recuperação judicial.

#### V – DECISÃO

Diante do exposto,

**CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa IBTECH Tecnologia da Informação Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90003/2026.

Santa Luzia/MG, 5 de março de 2026.



**Leandro Luiz Santos**  
Secretário Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA  
LUZIA - ESTADO DE MINAS GERAIS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90003/2026**

A empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, de CNPJ n.º 08.866.837/0001-20, com sede à Avenida Amazonas, 3262 - 2º andar, Prado, Belo Horizonte - MG, CEP 30.411-220, representada neste ato por seu procurador o Sr. Gustavo Henrique Effgen Bortulini, portador da cédula de identidade RG sob o n° 1.598.746 SPTC ES e CPF sob o n° 103.776.107-39, brasileiro, casado, consultor comercial, residente à Rua Francisco Furbino, 45, Bairro Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP 35179-000, consoante instrumento de procuração e contrato social anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe, para apresentar a presente

**I M P U G N A Ç ã O**

ao Edital do Pregão Eletrônico em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de serviços de cessão de sistemas de gestão pública.

## 1.0. INTRODUÇÃO

*Prima facie*, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 90003/2026, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa prestadora de serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão pública, consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão de Pregão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos preestabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

## **2.0. REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS CONTÍNUOS ININTERRUPTOS COM QUANTITATIVOS CERTOS E DETERMINADOS**

O que caracteriza o caráter contínuo de um serviço é a sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente, ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que a sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço público.

A índole contínua do serviço demanda análise casuística, cujos vetores são: (a) se a execução do serviço a ser contratado constitui atividade cuja interrupção possa comprometer os objetivos institucionais; (b) se a prestação deva ocorrer em período indefinido ou definido e longo, para a satisfação de necessidade pública permanente; e (c) se a atividade é de apoio à realização das atividades essenciais do órgão ou entidade.

De acordo com o disposto no inciso XV, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

**XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;**

Disto conclui-se que serviços contínuos são aqueles que constituem necessidade permanente da contratante, que se repetem periódica ou sistematicamente, ligados ou não a sua atividade fim, ainda que sua execução seja realizada de forma intermitente ou por diferentes trabalhadores. A título ilustrativo, configuram serviços de natureza contínua: telefonia, vigilância, limpeza e conservação, recepção e manutenção de elevadores e de veículos.

No âmbito da jurisprudência do Tribunal de Contas da União colhe-se que:

**[...] as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração, e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.**

(Acórdão nº 766/2010 - Plenário, Rel. Min. José Jorge, Processo nº 006.693/2009-3).

Serviços continuados, segundo a Instrução Normativa SEGES nº 5, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (atual Ministério da Economia), são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a

prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

De outro lado, segundo a referida Instrução Normativa, consideram-se serviços não continuados ou contratados por escopo aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133/2021. No contrato por escopo o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra.

Se o serviço não for classificado como de natureza continuada, a duração do termo de contrato (prazo de vigência) deverá observar a regra do art. 105, da Lei Federal nº 14.133/2021, ou seja, estará limitada ao exercício financeiro em que celebrado. O art. 167, II, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. O art. 105 da Nova Lei de Licitações e Contratos, em cumprimento ao comando constitucional, dispõe que a duração dos contratos por ela regidos deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, os quais são fixados, anualmente, por

meio de lei orçamentária (art. 165, §5º, da Constituição Federal). A finalidade da lei orçamentária é estimar a receita e fixar a despesa para o exercício financeiro.

Sendo o serviço classificado como de natureza continuada, repercutirá na duração do termo de contrato, a qual poderá alcançar o limite de 10 (dez) anos conforme previsto no art. 107, da Lei Federal nº 14.133/2021.

## **2.1. DIPLOMAS QUE ALUDEM À UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Consoante dispõe os incisos XLV e XLI, do art. 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021, as compras e as contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto nos arts. 82 *usque* 86 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotarão a modalidade pregão, conforme regulamento específico.

O diploma citado alude à possibilidade de processamento do sistema de registro de preços por meio da modalidade pregão, nas contratações que visem a prestação de serviços comuns, sem especificá-los. Significa, pois, não haver impedimento à utilização do sistema de registro de preços para a contratação de serviço, de natureza contínua ou não contínua, desde que classificado como comum.

O sistema de registro de preços consiste no conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Também a Nova Lei de Licitações não especifica a natureza dos serviços que podem ser licitados para o registro de preços, deduzindo-se que podem ser de natureza contínua ou não.

Em julgado recente, a Corte de Contas Federal expediu a seguinte recomendação à Advocacia-Geral da União acerca da utilização do sistema de registro de preços:

**[...] 9.6. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte que, em reforço ao constante do item 9.3 do Acórdão 757/2015-Plenário, oriente suas unidades sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços: [...] 9.6.2. a hipótese autorizadora para adoção do sistema de registro de preços, indicando se seria o caso de contratações frequentes e entregas parceladas (e não de contratação e entrega únicas), ou de atendimento a vários órgãos (e não apenas um), ou de impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado (e não de serviços mensurados com antecedência) - art. 3º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 113 e 1.737/2012, ambos do Plenário;**

(grifei) [...] 9.7. recomendar à Advocacia-Geral da União (AGU) que oriente seus membros quanto à importância de se observarem os aspectos do item 9.6 supra, quando da avaliação de minutas de editais de pregões para registro de preços; (Acórdão n° 2037/2019 - Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, Processo n° 014.760/2018-5). **Grifamos.**

A impossibilidade de definição prévia do quantitativo a ser demandado, citado no julgado, traduz-se na impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços e não na indefinição do quantitativo total do objeto. A totalidade do serviço deve ser previamente definida no planejamento da licitação

## 2.2. SERVIÇOS CONTÍNUOS PRESTADOS DE FORMA ININTERRUPTA

Há serviços contínuos que se caracterizam por: (a) inexistir contratação futura, ou seja, a contratada deverá iniciar a prestação do serviço a partir da celebração do termo de contrato, cuja vigência poderá alcançar 10 (dez) anos; e (b) inexistir contratações ou demandas frequentes ou fornecimentos parcelados de serviços, que dizer, deve haver unidade na execução, caracterizada, ainda, pela **ininterrupção** dos serviços, como, a título ilustrativo: a

prestação de serviços de telefonia, limpeza e conservação, vigilância e de apoio administrativo.

Portanto, há serviços contínuos cuja contratação efetiva-se de forma imediata (a partir da celebração do termo de contrato), com quantitativos certos e determinados (apurados na fase de planejamento da licitação, com base em exercícios anteriores), não havendo parcelamento das entregas (há unidade na execução), frequentemente demandados (rotina na prestação) e necessários **ininterruptamente**, assim como é o caso da utilização de sistemas informatizados, características essas que não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços que, como já mencionado neste texto, foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições.

Veja-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União, autorizador da adoção do sistema de registro de preços na contratação de serviço contínuo:

**Voto do Ministro Relator**

**[...] Após exame detalhado da questão, com as devidas vênias do Parquet e da secretária em exercício da**

Serur, alinhando-me ao exame empreendido pela auditora da unidade técnica, pelos motivos que passo a expor. Preliminarmente, registro que é pacífico no âmbito desta Corte e do Judiciário que o sistema de registro de preços, antes restrito a compras, pode ser utilizado na contratação de prestação de serviços, notadamente em face das modificações normativas introduzidas pela Lei nº 10.520/2002. Um dos impedimentos apontados pelas instâncias precedentes para utilização do SRP para contratação de serviços contínuos é a possibilidade de mensuração, no caso concreto, dos quantitativos a serem contratados. Isso resultaria em não enquadramento da situação de fato à condição estabelecida no inciso IV do decreto normatizador do sistema. Para melhor compreensão do assunto, transcrevo o artigo 2º do Decreto 3.931/2001, que regula o SRP na esfera federal: Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e IV - quando pela natureza do objeto não

for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. Uma das hipóteses delimitadas no citado dispositivo aduz que o SRP deve ser preferencialmente adotado nos casos em que o montante a ser contratado não puder ser definido antecipadamente. É fato que os serviços de natureza continuada devem ser objeto de programação tal que permita a definição prévia dos quantitativos a serem contratados e, portanto, em regra não se enquadram na exigência disposta no inciso IV transcrito acima. Entretanto, não vejo óbices para que eventuais contratações atendam a um dos demais incisos do referido dispositivo, pois a subsunção da situação de fato a apenas uma dessas condições pode tornar regular a utilização do sistema de registro de preços. A proibição apenas em razão de não haver incerteza nos quantitativos a serem contratados resultaria em interpretação tal que condicionaria a adoção do registro de preços aos casos de preenchimento cumulativo de todas as hipóteses elencadas no artigo 2º do Decreto, o que considero limitar o SRP excessivamente e extrapolar os limites legalmente estabelecidos. Vislumbro a importância da utilização do SRP nos casos enquadrados no inciso III, por exemplo, onde, a partir de uma cooperação mútua entre órgãos/entidades diferentes, incluindo aí um planejamento consistente de suas necessidades, a formação de uma ata de registro de preços poderia

resultar em benefícios importantes. Também nos casos de contratação de serviços frequentemente demandados, mas que não sejam necessários ininterruptamente, a ata poderia ser uma solução eficaz e que se coaduna com a eficiência e a economicidade almejadas na aplicação de recursos públicos (Acórdão nº 1.737/2012 - Plenário, Processo nº 016.762/2009-6, Rel. Min. Ana Arraes). **Destacamos.**

Segundo o TCU, serviços frequentemente demandados, ou seja, de natureza contínua, e **necessários ininterruptamente, assim como é o caso da contratação sub examine**, não se coadunam com a utilização do sistema de registro de preços.

Há órgãos e entidades da Administração Pública que justificam a utilização do sistema de registro de preços que vise a contratação de serviço contínuo em razão da *"impossibilidade de estabelecer-se uma previsão de quantitativos a serem contratados"*. Ocorre que deve haver estimativa prévia e **precisa** da demanda por serviços contínuos, cujo levantamento tomará por base as contratações realizadas em exercícios anteriores.

Dispõe o inciso XLV, do art. 6º, da NLL que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de

preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

O disposto suso mencionado traduz a impossibilidade de previsão do número de demandas ao fornecedor registrado durante o prazo de validade da ata de registro de preços, e não na indefinição da quantidade total do objeto. A totalidade deve estar devidamente demonstrada no processo licitatório, ou seja, deve ser previamente definida no planejamento da licitação. As demandas, quando efetuadas no prazo de validade da ata, estarão limitadas a essa totalidade, previamente fixada no edital da licitação.

O Tribunal de Contas da União assentou, ainda, o entendimento de que o SRP não se aplica a serviços contínuos, porque, nesses objetos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Assim:

**25. Nos termos do art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, o sistema de registro de preços é "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras". A utilização da ata tem por objetivo permitir sucessivas contratações independentes, a serem formalizadas ao longo do ano com base em quantitativos definidos de acordo com a necessidade da administração. 26. Para utilização do sistema de registro de preços no caso de serviços**

**contínuos, os quantitativos dos serviços devem ser mensurados com antecedência. Isso impede o enquadramento de casos dessa natureza à hipótese**

**prevista no inciso IV do art. 3º do Decreto 7.892/2013 (Acórdão 1.737/2012 - Plenário).** (Acórdão nº 1.391/2014 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, Processo nº 002.627/2014-0).

Desta feita, diante do exposto acima, concluímos que é inegável as vantagens produzidas pelo sistema de registro de preços, tais como: (a) redução da quantidade de licitações, em virtude da desnecessidade de realizar certames seguidos com objetos semelhantes; (b) eliminação do fracionamento de despesa, visto que o registro de preços deve ser precedido de procedimento licitatório; (c) não há obrigação de a administração adquirir o quantitativo registrado; e (d) possibilidade de maior economia de escala, uma vez que diversos órgãos e entidades podem participar da mesma ata de registro de preços, adquirindo em conjunto produtos ou serviços para o prazo de até um ano.

O sistema de registro de preços foi criado para atender a diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para a aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para a efetivação dessas aquisições, **por isso que sua utilização não se harmoniza com as contratações de serviços contínuos cuja**

necessidade é imediata, os quantitativos são certos e determinados e a prestação não pode ser interrompida, assim como é o caso da contratação de sistemas informatizados de gestão pública, sob pena de resultarem comprometidos os objetivos institucionais do órgão ou entidade.

### **3.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)**

Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma

prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do § 3º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:**

(...)

**IV - de julgamento;**

(...)

**§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.**

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à

Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti  
que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica

*sobre "a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa".*

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições preestabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da

possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital.

## **2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)**

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, deve-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada

vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos de forma razoável no edital.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório de forma razoável.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

**Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos).**

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz e razoável, poderá constituir um ganho de eficiência nas compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e o custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

## **2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE**

Entretanto, há que ser observado que os critérios preestabelecidos no edital para análise das amostras apresentadas pelas concorrentes não podem ser utilizados para restringir o caráter competitivo do certame, afastando competidores em potencial da luta pelo futuro contrato.

No caso presente, veremos que a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos gerais não funcionais e, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos requisitos funcionais por módulo descrito no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição.

Percentuais tão elevados e desproporcionais, sem admitir uma percentagem razoável admissível para ajustes por customização

na fase de implantação, representa excesso por parte da Administração Pública licitante e cria restrições a participação, facilitando a contratação por preferência.

Exigir que uma proponente atenda a inúmeros requisitos técnicos de softwares na análise (opinião) de avaliadores para sagrar-se vencedora em processo licitatório, sem admitir customização de implantação, restringe a participação e torna flagrante a possibilidade de direcionamento da solução desejada a um fornecedor em especial (direcionamento). Se admitida esta possibilidade, com facilidade membros que redigem o termo de referência podem incluir especificações técnicas só encontráveis em softwares de um fornecedor.

O correto seria estabelecer requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, concedendo prazo para que a licitante vencedora possa customizar os softwares para atendimento a todos os requisitos técnicos obrigatórios após a assinatura do contrato.

Na modalidade Pregão não cabe tornar obrigatório o atendimento de 90% e/ou 100% de uma grande quantidade de requisitos técnicos e conseqüentemente desclassificar empresas especializadas na área. Apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos.

Até porque, como foi dito anteriormente, exigir sistemas de gestão pública com todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir.

#### **4.0. DA NECESSIDADE DE SE ESTABELEECER PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS**

Outro ponto interessante diz respeito ao prazo para que a concorrente provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas licitados. De acordo com o disposto no edital *sub examine* a demonstração dos sistemas almejados por esta Administração será agendada pelo Pregoeiro. Entretanto, não foi estabelecido um prazo mínimo entre o julgamento das propostas e a data para apresentação da prova de conceito, o que não se pode admitir, uma vez que, mantendo a redação do item suso mencionado, tal ato poderá ser marcado para ocorrer a apenas 02 (dois) dias da sessão de abertura e julgamento.

Isto porque, tal medida demanda das empresas concorrentes uma programação prévia, especialmente no que diz respeito a escolha dos técnicos responsáveis por cada sistema almejado. Tais profissionais exercem diversas atividades, principalmente no que diz respeito ao atendimento rotineiro dos usuários dos sistemas. Logo, não é plausível exigir que as concorrentes

deixem seus técnicos em estado de espera (sem produzir), sem, contudo, saberem se terão sucesso na competição.

Para Joel de Menezes Niebuhr, *in* **Licitação e Contrato Administrativo**, 2012, p. 473:

**A Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre, que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acabam por restringir substancialmente a competitividade.**

(Destacamos)

No mesmo sentido é o Acórdão proferido no TC 44225/26/10, Tribunal Pleno, Sessão realizada em 02/02/2011, do qual se lê:

**...a apresentação e a análise de amostra somente da vencedora, como requisito da contratação, é a que melhor se ajusta à situação. À luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras - e a conseqüente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato.**

(Grifo nosso)

Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado não estabelece prazo certo e proporcional para início da demonstração do objeto, não há que se falar em prosseguimento do certame.

## **5.0. DOS ATESTADOS**

Como é sabido, ao realizar procedimentos Licitatórios é dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo dos objetos licitados, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica dos interessados em participar da disputa, mediante a apresentação daqueles enumerados no inciso II e no § 1º, do artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

### **LEI FEDERAL Nº 14.133/2021**

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto. Assim, temos que a comprovação de *"aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação"*, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado.

O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) na entidade profissional competente, quando for o caso.

A dificuldade reside, justamente, em identificar as parcelas de maior relevância que devem estar contempladas no atestado, com o escopo de comprovar que o objeto descrito no atestado é similar ao da licitação.

E isso não foi feito por esta Administração, conforme se vê do disposto no item 9.2.1.4 do Termo de Referência:

**9.2.1.4. Qualificação Técnica:**

**a) Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica;**

**b) A licitante deverá comprovar que possui qualificação técnica para o fornecimento da solução ofertada por meio de:**

- Apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo o nome da empresa, endereço completo, telefone para contato, que comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com Edital.**

Tal omissão faz com que as empresas interessadas em participar do certame tenham que apresentar atestado contemplando a execução de 100% (cem por cento) dos sistemas almejadas, contrariando o disposto no §2º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim prescreve:

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com**

**quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

O Tribunal de Contas da União - TCU já vinha recomendando que os quantitativos máximos exigidos no edital não ultrapassassem a 50% (cinquenta por cento) do objeto, conforme se infere dos seguintes julgados:

**9.4.4 - exigência excessiva de apresentação de atestados, por parte das licitantes, comprovando a execução de, no mínimo, 437,63 TR num único contrato, tendo em vista que, no Senac Tiradentes, unidade que exige maior qualificação técnica, são necessários apenas 213,8 TR, sendo suficiente que, em consonância com o entendimento deste Tribunal, a participante do certame demonstre ter capacidade para executar 50% dos serviços exigidos na unidade de Tiradentes, ou seja, 106 TR, vez que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto. (TCU. Acórdão nº 1.695/2011 - Plenário). (Grifos nossos).**

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: - não estabeleça, em

relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; - não inclua item sem relevância ou sem valor significativo entre aqueles que serão utilizados para a comprovação de execução anterior de quantitativos mínimos, em obediência ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993; bem assim, por analogia, ao § 1º, inciso I, do art. 30 da referida lei, que limita a comprovação da qualificação técnico-profissional as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme decidido na Decisão 574/2002 Plenário. (TCU. Acórdão nº 1284/2003 Plenário). (Destacamos).

Assim, não há que se falar no prosseguimento do certame sem a correção deste equívoco.

#### **6.0. DO PRAZO EXÍGUO PARA ENVIO DA PROPOSTA READEQUADA**

O prazo de 2 horas para a apresentação de uma proposta readequada após a fase de lances em uma licitação para contratação de sistemas informatizados de gestão pública é considerado exíguo (muito curto) pelas seguintes razões:

1. Complexidade técnica do sistema: Sistemas integrados de gestão pública municipal são soluções complexas que englobam diversos módulos (financeiro, tributário, recursos humanos, etc.). Readequar uma proposta que contemple todas as especificidades técnicas demandadas em um prazo tão curto pode ser inviável.
2. Análise dos requisitos e dos lances: Após a fase de lances, as empresas precisam revisar suas propostas considerando os valores oferecidos pelos concorrentes e ajustar seus orçamentos, soluções técnicas e cronogramas de execução. Esse processo requer uma análise detalhada, o que não pode ser feito de forma apressada.
3. Coleta de informações complementares: As empresas podem precisar contatar fornecedores, parceiros ou departamentos internos para ajustar a proposta, especialmente em relação a

questões de licenciamento de software, contratação de pessoal ou ajustes financeiros.

4. Erros e omissões: A pressa para readequar uma proposta em apenas 2 horas pode resultar em falhas na documentação, omissões ou erros que comprometam a qualidade da proposta ou até a desclassificação da empresa na licitação.

5. Impacto no cumprimento de normas e regras: Licitações públicas estão sujeitas a rigorosas normas e legislações. Um prazo apertado para ajustes pode comprometer a observância dessas normas, como a apresentação de documentos corretos, comprovação de capacidade técnica e conformidade com o projeto.

Esses pontos mostram que um prazo mais dilatado será mais apropriado e justo para garantir que as propostas sejam readequadas com precisão, qualidade e conformidade às exigências do edital.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê do julgado colacionado abaixo:

**Em concorrência eletrônica regida pela Lei 14.133/2021, a fixação de prazo não condizente com a complexidade da planilha orçamentária para fim de encaminhamento, após a fase de lances, da proposta de**

**preço ajustada constitui infração aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (ACÓRDÃO 1795/2024 - PLENÁRIO).**

## **7.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21, exigiu, por meio do item 9.2.1.3 do Termo de Referência, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

### **LEI 14.133/21**

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.**

**TR**

**9.2.1.3. Qualificação Econômico-Financeira:**

**a) Certidão negativa de feitos sobre falência.**

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 69, inciso II).

O Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei de Licitações, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

**Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial,**

desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

(TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

Recentemente o TCU voltou a se manifestar sobre essa questão, senão vejamos:

**A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993 porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente - Lei 11.101/2005 (Acórdão 2265/2020-Plenário). Destacamos**

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, ex vi do disposto em sua Súmula n. 50:

**Súmula 50 TCE/SP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das**

**quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.**

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

Como sugestão para correção do equívoco apontado acima sugerimos adotar a redação transcrita abaixo:

**a) Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica e, quando se**

tratar de Sociedade Simples, apresentar Certidão Negativa dos Distribuidores Cíveis, com data não superior a 60 (sessenta) dias de sua emissão, quando não for expresse sua validade.

a.1) Caso a licitante se encontre em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, deverão ser cumpridos, por meio da documentação apropriada constante no envelope de habilitação, os seguintes requisitos, cumulativamente: Cumprimento dos demais requisitos de habilitação constantes neste edital; Sentença homologatória do plano de recuperação judicial ou certidão judicial informando que a empresa se encontra apta para participar de licitação.

## 8.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta ínclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio,

refere-se a "proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São

Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8<sup>a</sup> ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

**...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação**

**dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.**

(Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, senão vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da**

motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas.  
(Destacamos).

## 9.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

## 10.0. DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a esse Nobre Pregoeiro que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva

publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da  
mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de Março de 2026.

**GUSTAVO**  
**HENRIQUE EFFGEN**  
**BORTULINI:1037761**  
**0739**

Assinado de forma digital por  
GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN  
BORTULINI:10377610739  
Dados: 2026.03.03 16:38:32  
-03'00'

Ibtech Tecnologia da Informação Ltda  
CNPJ n.º 08.866.837/0001-20  
Gustavo Henrique Effgen Bortulini  
Consultor Comercial  
RG n.º. 1.598.746 SPTC ES  
CPF n.º. 103.776.107-39  
Procurador



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31207858115

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2200455720

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

27 MAIO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico o registro sob o nº 9380854 em 30/05/2022 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 222706821 - 30/05/2022. Autenticação: A2D0D3827D15D414EB21E66949CD466FADC9DBB3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/270.682-1 e o código de segurança 5fnD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

*Marinely de Paula Bomfim*  
SECRETARIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/270.682-1	MGP2200455720	30/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

**EDER AIGNER AMORIM**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 14/06/1982, natural de Vila Velha/ES, filho de Vital José Amorim e Zélia Maria Aigner Amorim, residente e domiciliado na Rua Mangaratiba, 10 – Santa Cecília – Cariacica/ES – CEP 29.147-513, portador da Carteira de Identidade nº. 1.800.222, SPTC/ES e do CPF nº. 090.107.577-90;

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25/05/2001, natural de Domingos Martins, filha de Estevão Henrique Holz e Luciana de Paiva Holz, residente e domiciliada na Av. Kurt Lewin, 1.000 - Centro – Domingos Martins/ES - CEP 29.260-000, portadora da Carteira de Identidade nº. 3.472.867, SSP/ES e do CPF nº. 172.056.697-66.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada “**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**”, estabelecida na Av. Amazonas, 3.262 - 2º. andar - Prado – CEP 30.411-220 - Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.866.837/0001-20** e na JUCEMG sob o nº. **3.120.785.811-5** em **05/06/2007**, resolvem de comum acordo, alterar e consolidar pela nona vez o seu Contrato Social, e o fazem conforme as cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade que tinha por objeto social, os serviços de assessoria, desenvolvimento, manutenção e suporte em sistema de informação, suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, comércio de hardware software suprimentos de informática, serviços de processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios em forma de livros, serviços de treinamento e capacitação profissional, **neste ato passa a ser:**

A prestação de serviços de consultoria, assessoria, desenvolvimento, manutenção e suporte em sistema de informação, suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, comércio de hardware, software e suprimentos de informática, serviços de processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios em forma de livros, serviços de treinamento em informática, serviços de desenvolvimento e licenciamento de uso de software, representação de software próprios e de terceiros e a locação de mão de obra temporária.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

Os sócios resolvem ainda consolidar o seu Contrato Social.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**EDER AIGNER AMORIM**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, Empresário, nascido em 14/06/1982, natural de Vila Velha/ES, filho de Vital José Amorim e Zélia Maria Aigner Amorim, residente e domiciliado na Rua Mangaratiba, 10 – Santa Cecília – Cariacica/ES – CEP 29.147-513, portador da Carteira de Identidade nº. 1.800.222, SPTC/ES e do CPF nº. 090.107.577-90;

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 25/05/2001, natural de Domingos Martins, filha de Estevão Henrique Holz e Luciana de Paiva Holz, residente e domiciliada na Av. Kurt Lewin, 1.000 - Centro – Domingos Martins/ES - CEP 29.260-000, portadora da Carteira de Identidade nº. 3.472.867, SSP/ES e do CPF nº. 172.056.697-66.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade limitada girará sob a denominação social de “**IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, tendo como regência supletiva às disposições relativas às Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A sede social fica na cidade de **Belo Horizonte (MG)**, na Av. Amazonas, 3.262 - 2º andar - Prado – CEP 30.411-220, inscrita no CNPJ sob o nº. **08.866.837/0001-20** e na JUCEMG sob o nº. **3.120.785.811-5** em **05/06/2007**, tendo por foro o mesmo município e comarca da Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Constitui objetivo social da empresa:

A prestação de serviços de consultoria, assessoria, desenvolvimento, manutenção e suporte em sistema de informação, suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, comércio de hardware, software e suprimentos de informática, serviços de processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios em forma de livros, serviços de treinamento em informática, serviços de desenvolvimento e licenciamento de uso de software, representação de software próprios e de terceiros e a locação de mão de obra temporária.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**CLÁUSULA QUARTA**

O Capital Social é de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e assim distribuído:

<b>Sócios</b>	<b>Quotas</b>	<b>R\$</b>	<b>%</b>
Ana Cecília de Paiva Holz	135.000	135.000,00	90
Eder Aigner Amorim	15.000	15.000,00	10
<b>Total</b>	<b>150.000</b>	<b>150.000,00</b>	<b>100</b>

**§ Único** - A responsabilidade dos Sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA QUINTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 05 de junho de 2007, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA**

A sociedade não possui filial, entretanto poderá a qualquer tempo abrir filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelos sócios.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, pela sócia **ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, já qualificada acima, por prazo indeterminado, competindo-lhe a prática de todos os atos relativos à gestão administrativa, financeira, operacional e comercial da sociedade.

A sociedade poderá também ser administrada pelo sócio **EDER AIGNER AMORIM**, em conjunto com a sócia **ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**.

**§ 1º** - É vedado aos administradores o uso da denominação social em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais. Nesta vedação não se inclui a prestação de garantias e obrigações a empresa da qual a sociedade participe direta ou indiretamente.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

§ 2º - Os atos de alienar, caucionar ou onerar bens sociais; emitir títulos de crédito; transigir; renunciar os direitos de interesse da sociedade; contrair empréstimos e financiamentos; avalizar, endossar, bem como assinar todo e qualquer documento, contrato ou papel que implique em responsabilidade da sociedade, seja público ou particular; exceto a movimentação de contas correntes bancárias; exigirão sempre a assinatura dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

§ 3º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 4º - Os administradores poderão receber mensalmente, a título de pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportarem a referida retirada, valor a ser definido pela aprovação dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

**CLÁUSULA OITVA**

As deliberações sociais bem como as alterações contratuais dependem de aprovação dos sócios que detenham a maioria do Capital Social.

§ 1º – As decisões de sócios serão tomadas em reuniões e especificadas em termo próprio, assinado pelos presentes;

§ 2º – As reuniões tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 3º – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes;

§ 4º - É lícito aos sócios constituir procuradores, em nome da sociedade, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato;

§ 5º - As alterações do presente contrato social, bem como as demais decisões sociais, dependem da aprovação dos sócios conforme quorum estabelecido no artigo 1.076 da Lei 10.406/2002 e as demais decisões naquelas não elencadas e que a Lei não exija quorum específico, deverão ser consentidas no mínimo pelos sócios que detenham  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do Capital Social.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**CLÁUSULA NOVA**

O exercício social da sociedade coincidirá com o ano civil. Ao término do exercício, compete a administradora prestar contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações financeiras exigidas legalmente.

**§ 1º** – Os resultados, lucros ou prejuízos, porventura apurados serão submetidos à reunião de sócios, que poderão determinar a sua transferência para reservas ou ainda a sua distribuição aos sócios na proporção de suas respectivas quotas sociais, aumentando-as ou reduzindo-as se lucros ou prejuízos, respectivamente.

**§ 2º** – Mediante deliberação dos sócios na forma preconizada no presente contrato social, poderá haver a distribuição de lucros em período diferente do encerramento do exercício social e desproporcional à participação dos sócios no capital social.

**CLÁUSULA DÉCIMA**

As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente, observando o seguinte:

**§ 1º** – O sócio deverá ser comunicado por escrito para se manifestar a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias.

**§ 2º** – Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que o sócio se manifeste ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas a terceiros.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA**

A sociedade será liquidada pela vontade dos sócios ou nos casos previstos em lei. A morte, incapacidade ou insolvência, de qualquer sócio importará na dissolução parcial da sociedade, não sendo admitido o ingresso na sociedade dos herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido, incapaz ou insolvente.

**§ Único** – Em tais casos, os haveres do sócio falecido, incapaz ou insolvente serão apurados em balanço especial e pagos em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, a primeira no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do fato.



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA**

Os sócios declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA**

Os casos omissos no presente instrumento serão aplicados supletivamente a Lei 6.404/76.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam digitalmente o presente instrumento que, após assinado, será levado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2022.

---

**Eder Aigner Amorim**

---

**Ana Cecília de Paiva Holz**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/270.682-1	MGP2200455720	30/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, de NIRE 3120785811-5 e protocolado sob o número 22/270.682-1 em 30/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9380854, em 30/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
090.107.577-90	EDER AIGNER AMORIM
172.056.697-66	ANA CECILIA DE PAIVA HOLZ

Belo Horizonte. segunda-feira, 30 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por Juliana Marcia Lacerda Gomes Cruz, Servidor(a) Público(a), em 30/05/2022, às 15:20 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/270.682-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. segunda-feira, 30 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9380854 em 30/05/2022 da Empresa IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, Nire 31207858115 e protocolo 222706821 - 30/05/2022. Autenticação: A2D0D3827D15D414EB21E66949CD466FADC9DBB3. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/270.682-1 e o código de segurança 5fnD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**IDENTIFICAÇÃO**

**Nome** VITAL JOSÉ ABOIN

**CPF** 149322 800 80

**RG** 090.107.877-90 **Data de Nascimento** 14/04/1982

**Nome Completo** VITAL JOSÉ ABOIN

**Nome da Mãe** MARIA ABOIN ABOIN

**Sexo** M **Estado Civil** C

**Profissão** ESTUDANTE **Data de Emissão** 01/05/2021 **Data de Validade** 03/05/2026

**Assinatura**

**Local** VITÓRIA, RS **Data** 23/01/2020

**ESPÍRITO SANTO**

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**IDENTIFICAÇÃO**

**Autenticação - Tomei / FACES - tomei. Confira que este estado é reprodução fiel do original, alertando-a nos termos do Art. 1º IV Lei 8.026/94. Em Text de vendas. Domingos Martins, ES 05020201.**

**Felipe Paulo Schwaner - João Mucilo - Coordenador**

**Selo Digital: 033195.Y32Z181.00718. Emolumento: R\$ 5,650**

**Expediente: RS 0.80. Total: R\$ 4,32. Consulte: 0111-3211**

**DOMINGOS MARTINS, ES**

**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO**

**ESPÍRITO SANTO**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** IBTECH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Belo Horizonte – MG, na Av. Amazonas, n.º 3.262 – 2º andar – Bairro Prado – CEP n.º 30.411-220, CNPJ n.º 08.866.837/0001-20, neste ato representada pela sua sócia administradora Sra. **ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**, Brasileira, Solteira, Estudante, CPF n.º 172.056.697-66, Cédula de Identidade n.º 3.472.867, órgão expedidor SSP/ES residente e domiciliado na Av. Kurt Lewin n.º. 1000, Centro, Domingos Martins, Espírito Santo.

**OUTORGADO:** GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI, Brasileiro, Solteiro, Consultor de Negócios, CPF n.º 103.776.107-39, Cédula de Identidade 1.596.746 - ES, residente e domiciliado na Rua Cecília Campos, n.º 315, Industrial, Santana do Paraiso, Minas Gerais CEP 35.179-000.

**OBJETIVO e PODERES:** Para junto a qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ou ainda junto à iniciativa privada e pessoas físicas representar a empresa outorgante nos procedimentos licitatórios deflagrados, podendo, para tanto, retirar editais, e se necessário, formalizar questionamentos e impugnações; assinar declarações, propostas e compromissos; apresentar propostas de preços e técnicas; negociar preços e ofertar lances ou ofertas; interpor recursos inerentes às fases de habilitação e classificação de propostas, bem como recorrer hierarquicamente quanto às decisões decorrentes das respectivas fases, podendo renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, receber intimações e notificações; solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar contratos e aditivos; enfim, praticar todos os demais atos necessários e de interesse da empresa outorgante, podendo substabelecer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte - MG, 17 de janeiro de 2023.

**ANA CECÍLIA DE PAIVA HOLZ**

CPF n.º 172.056.697-66

RG n.º 3.472.867 SSP-ES



**7º OFÍCIO DE NOTAS**  
**BELO HORIZONTE-MG**  
**EM BRANCO**

**7º OFÍCIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE**

Atenção este documento, composto de 1 folha, por ser rubricado, numerado e autenticado, por ser reprodução fiel do original que se foi apresentado, de que deu fe. Belo Horizonte, 14/03/2023.

**NO. D. DE CONSULTA: 0002612**  
**CODIGO DE SEGURANCA: 5814.8828.2945.8094**

Quantidade de atos praticados: 1 (11307)  
Atos praticados por: Amanda Gury Sobrinho - Esgueiro  
E-mail: T.44.010.1.31 Valor Real: R\$ 18000- 2,31  
Direito a validade destes atos no site: <http://www.tribunal.jus.br>

*Amanda Gury Sobrinho*  
Esgueiro



OFÍCIO DE NOTAS  
EM BRANCO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODOS  
O TERRITÓRIOS NACIONAIS  
2128833291

Nome: GUSTAVO HERRIGTE EFFGEN BORTULINI

DOC. IDENTIFICAÇÃO DEPENDENTE: 1508746 SPTC E3

CPF: 193.776.307-39 DATA NASCIMENTO: 27/01/1987

Relação: ROBERTO HERRIGTE BORTULINI  
ALIA MARIA EFFGEN BORTULINI

PERMISSÃO:  B  C  D  E

ACC:  1  2  3  4

EAO:  1  2  3  4

Nº REGISTRO: 85072547240 VALIDEZ: 28/08/2025 1ª HABILITAÇÃO: 13/04/2002

Observações:  
A EAR

*Assinatura*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SPATINGA, MG DATA EMISSÃO: 31/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 91752477346  
MG517780700

MINAS GERAIS

DENATRAN CONTRAN

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.